



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902160/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.895 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente EMS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário intempestivo. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar o histórico da controvérsia, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fl.01, em 08/08/2008, nas seguintes palavras:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

1) *O contribuinte apresentou declaração de compensação na data de 16/06/2004 tendo em vista saldo de crédito de COFINS existente em função do recolhimento efetuado a maior no período de apuração 02/2004. Porém este Per/Dcomp não se tratava de Per/Dcomp Inicial, e sim de saldo de crédito de Per/Dcomp apresentado em 13/05/2004 sob n.º de declaração 39039.73660.130504.1.3.048050.*

2) *O valor devido referente a Apuração de 02/2004, era de R\$ 1.197.110,49, porém o valor recolhido foi de R\$ 1.241.879,48, gerando saldo a ser compensado de R\$ 44.768,99.*

3) *Em 13/05/2004, foi apresentado Per/Dcomp (N.º. Declaração: 39039.73660.130504.1.3.048050 — Recibo 31.53.11.62.22), com Crédito Original Inicial de R\$ 44.768,99, referente a Saldo de COFINS (Cód. Receita 5856), com período de apuração 29/02/2004 e recolhimento em 15/03/2004 a maior.*

<i>Crédito Original</i>	<i>Tributo</i>	<i>Data arrecadação a maior</i>	<i>Juros Selic</i>	<i>Saldo atualizado</i>
44.768,99	Cofins 5856	15/03/2004	2,18	45.744,95

<i>Crédito Original Utilizado</i>	<i>Selic</i>	<i>Valor do Crédito utilizado na Per/Dcomp inicial</i>	<i>SD Restante (Crédito Original utilizado)</i>
43.813,85	2,18%	44.768,99	955,14

4) *Na Per/Dcomp inicial, discriminada acima, após utilização parcial para pagamento de COFINS (Cód. Receita 5856), com período de apuração 30/04/2004 e recolhimento em 14/05/2004, apurou-se um saldo de R\$ 955,14, sendo esse saldo do crédito original, podendo ser utilizado em Per/Dcomp posterior.*

5) Em 16/06/2004, foi apresentado novo Per/Dcomp (N.º. Declaração: 30983.70639.160604.1.3.048387 Recibo 29.64.55.72.37), com a finalidade de utilizar-se do Crédito de R\$ 955,14, saldo este apurado conforme o Per/Dcomp detalhado nos itens 1 e 2 dessa Manifestação, porém, não foi informado que se tratava de crédito já utilizado parcialmente em Per/Dcomp anterior, não sendo preenchido assim o campo com número de Per/Dcomp Inicial. Não retificamos o referido Per/Dcomp, pois o validador da Receitanet não permite, já que o mesmo já foi objeto de decisão administrativa.

6) Complementarmente, a DCTF referente ao 2º Trimestre de 2004, está sendo retificada, pois não foi apresentado o saldo real da dívida (apuração), e sim o líquido após compensação do Per/Dcomp, conforme demonstrativo abaixo e documentos em anexo. Isto posto, requer seja recebida a presente manifestação de inconformidade, processada e deferida para o fim de homologar o PER/DCOMP submetido a esta Delegacia de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ de Campinas (DRJ/CPS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, da qual a Recorrente fora intimada em 09/09/2015, conforme atesta AR de e-fl. 74 e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/10/2015, conforme atesta a e-fl. 75.

Em sede recursal reitera, em suma, as argumentações apostas na Manifestação de Inconformidade e pugna pelo provimento.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes que seja apreciada a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À e-fl. 74 o AR de notificação** comprova a ciência da decisão recorrida com data de recebimento em **09/09/2015**.

Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia 09/10/2015. Contudo, como atesta a **e-fl. 75**, a Recorrente apenas realizou o protocolo em **13/10/2015**.

Embora tenha a Recorrente alegado em seu recurso a tempestividade do Apelo sob o argumento de que a solicitação de juntada ocorreu em 09/10/2015, impera o termo de e-fl. 75 emitido pelo Ministério da Fazenda, com presunção de legitimidade, no qual atesta o protocolo somente em 13/10/2015.

SP DIADEMA ARF



Fl. 75

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 13819-902.160/2008-88

NI DO INTERESSADO: 57.507.378/0001-01

DATA E HORA:

13/10/2015 13:36:56

NOME DO INTERESSADO: EMS S/A

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva